



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO
CURSO DE DIREITO – DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA

LGBTFOBIA, (POR QUE) É NECESSÁRIO CRIMINALIZAR?!

**GUARABIRA
2016**

RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA

LGBTFOBIA, (POR QUE) É NECESSÁRIO CRIMINALIZAR?!

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba –
Campus III, em cumprimento à exigência
para obtenção de grau de Bacharel em
Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. José Baptista de
Mello Neto

**GUARABIRA
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L732I Lima, Raimundo Ferreira de
Lgbtfobia, (por que) é necessário criminalizar?! [manuscrito]
/ Raimundo Ferreira de Lima. - 2016.
24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2016.
"Orientação: Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto,
Departamento de Ciências Jurídicas".

1. LGBTfobia. 2. LGBT. 3. Ódio. 4. Preconceito. 5.
Criminalização da LGBTfobia. I. Título.

21. ed. CDD 306.766

RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA

LGBTFOBIA, (POR QUE) É NECESSÁRIO CRIMINALIZAR?!!

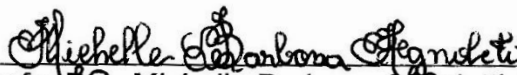
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba –
Campus III, em cumprimento à
exigência para obtenção de grau de
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Aprovado em: 20/05/2016.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto / UEPB
Orientador



Profa. Dra. Michelle Barbosa Agnoletti / UEPB

Examinador



Profa. Esp. Marialice Lopes Guimarães / UEPB

Examinador

A todos e todas que estiveram presente de forma direta e/ou indireta em meu caminho nessa longa jornada, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter me dado forças e ter me acompanhando nesse tempo, pois sem Ele não teria conseguido.

Ao meu pai, *Luis Lima da Silva*, e à minha mãe *Maria Helena Ferreira de Lima*, por terem sido um alicerce nesse percurso.

À minha bisavó *Francisca Maria da Conceição*, “Vó Chiquinha” (in memorian), a qual me ninou e falou-me a primeira frase acerca da justiça, dos homens e de Deus.

Aos meus irmãos *Renata Ferreira*, *Fernando Ferreira* e *Francisco Ferreira* (o qual tenho amor incondicional não apenas como irmão, mas como filho), por terem acreditado na minha capacidade.

Às minhas tias *Maria das Dores* (in memorian), *Maria da Silva “Sula”* e *Luzia Ferreira*, por terem me educado nos caminhos mais retos.

À *Talyta Maria*, presente que a vida me deu em 2010, amiga de tantos momentos, não apenas os felizes.

Ao meu Anjo da Guarda de tantos momentos que em todos me ajudou, *Antonio Silva*, exemplo de ser humano.

Aos meus primos que tenho como irmãos *José Everton*, *Rita de Cássia*, *Maria Vitória* e *Manoel Cruz*, que torceram sempre comigo nesse trajeto.

Ao grande professor *Dr. José Baptista de Mello Neto*, pessoa que tenho grande admiração e respeito, por partilhar em tantos momentos seus conhecimentos jurídicos, bem como por ter me feito acreditar que eu POSSO, assim como ter aceitado o convite de orientar-me neste trabalho.

*“É preciso ter pra ser ou não ser
Eis a questão
Ter direito ao corpo e ao proceder
Sem inquisição
A impostura cega, absurda e imunda
A quem convém?
Esta hetero-intolerância branca te faz
refém
Esse mundo não vale o mundo meu
bem...”*

*(Esse mundo não vale o mundo –
O Teatro Mágico)*

LGBTFOBIA, (POR QUE) É NECESSÁRIO CRIMINALIZAR?!

LIMA, Raimundo Ferreira de.¹

RESUMO

Desde os primórdios, quando o ser humano decidiu viver em sociedade, que ele enfrenta dificuldades na convivência com seres que lhes são distintos não apenas no aspecto físico, mas principalmente nas questões ideológicas. Com o intuito de coibir práticas arcaicas da justiça privada, que se faziam presentes nessas sociedades primitivas, surge a figura do Estado para resolver as mais diversas lides de maneira justa e imparcial e que, buscava e busca incessantemente, a construção de uma sociedade alicerçada, primordialmente, nos princípios da liberdade e da igualdade. Diante das mudanças que há nas sociedades, observar-se-á que o Direito deverá se adequar às novas situações que surgem diuturnamente e deverá resguardar os direitos e garantias fundamentais. Dessa forma, há uma violação a esses direitos que merece destaque maior que é aquela que diz respeito a liberdade de escolha sexual e a intolerância a ela culmina na LGBTfobia, cujo alvo é o grupo LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgênero. Logo, o presente artigo objetiva elucidar a necessidade de que haja normas e sanções no ordenamento jurídico brasileiro para proibir tais práticas delitivas bem como a criminalização da LGBTfobia.

PALAVRAS-CHAVE: LGBTfobia. LGBT. Ódio. Preconceito. Criminalização da LGBTfobia.

1 INTRODUÇÃO

A partir do momento em que o ser humano sentiu a necessidade de deixar de ser nômade e passar a ser sedentário, surgiu a ideia de conviver em sociedade. Conviver com pessoas diferentes, com modos de ser, pensar e agir distintos; logo, era previsível que não seria uma tarefa fácil, mas que deveria haver instrumentos balizadores com a finalidade de instaurar ordem nessas comunidades, nesses grupos, com vistas, primordialmente, à paz e à harmonia dessas relações.

Partindo dessa premissa e diante das frenéticas mudanças que há nas sociedades, observar-se-á que o Direito deverá se adequar, paulatinamente, às novas situações que surgem diuturnamente. Os direitos e garantias fundamentais, visam, acima de tudo a preservação da dignidade da pessoa humana. Mas comumente nos

¹ Bacharelado do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – Campus III – sob a orientação do Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto. Email: rflraimundo@yahoo.com.br

deparamos com casos em que algumas pessoas ferem direta e indiretamente a dignidade do outro.

Motivados, muitas vezes, por ímpetos de ódio *apenas* porque o outro lhe é diferente em algum/alguns aspecto(s). Seja no tocante à cor de pele, à religiosidade, agindo por intolerância, ignorância, e infelizmente acaba por ferir os direitos humanos.

A sociedade contemporânea traz consigo, entre as inúmeras violações aos direitos humanos, uma que merece destaque, pois se trata daquela em que fere não apenas a dignidade da pessoa humana; mas também retira a vida, o respeito, devasta os sonhos, agride a honra, a moral; trata-se da LGBTfobia.

A LGBTfobia tem como alvo o grupo LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros – e é objeto de discussão no presente trabalho, partindo do pressuposto que, com desenvolvimento sistemático do Direito, não deveria mais existir essas situações. E a lesbo-homo-bi-transfobia² - LGBTfobia - é uma forma de ódio às pessoas que não seguem o padrão da heteronormatividade - heterossexualidade - como única orientação sexual que deve ser aceita. Tampouco se conformam com padrões de sexualidades, inclusive de gênero.

A partir de pesquisas de cunho exclusivo bibliográfico surgiram as seguintes inquietações: Seria necessário a criação de lei para que só assim houvesse uma conscientização de que devemos tratar todos de forma igualitária? Qual o objetivo dela? Será que na sociedade brasileira há algum projeto nesse sentido? Quais os ganhos que a sociedade no geral terá? Como punir àqueles que cometem crimes contra os LGBTs?

2. GÊNERO, SEXO E CONDIÇÃO SEXUAL: BREVE EXPLANAÇÃO

Hodiernamente observamos que, nos mais variados meios de comunicação, quando os assuntos são referentes à sexualidade há um que gera grande

²Muito embora o termo homofobia tenha sido criado de uma forma mais genérica, abrangendo a fobia a todas as formas de diversidade humano-sexual, os Movimentos de Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais têm reivindicado o uso, no que se refere a cada uma dessas especificidades de orientação sexual, expressão e identidade de gênero: lesbofobia, bifobia e transfobia, respectivamente. Em respeito a essas formas identitárias, usarei neste artigo e conjuntamente da seguinte maneira: lesbo-homo-bi-transfobia, também respeitando a ordem das letrinhas aprovada no primeiro dia de discussões da 1ª Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais: Direito Humanos e Políticas Públicas: o caminho para garantir a cidadania GLBT, realizada em Brasília no ano de 2008.

repercussão. Trata-se daqueles referentes à *homossexualidade*. E um de seus desdobramentos, que é considerado um grave problema social, a LGBTfobia, tem sido abordado nos mais diversos setores da sociedade.

Antes, porém, de adentrarmos nessa temática, se faz necessário trazermos à baila determinados conceitos, com vistas à obtenção de uma compreensão mais completa e elaborada acerca da problemática apresentada; conceitos que surge no meio social que surgem do meio social e que são tão necessários ao entendimento destes para uma melhor compreensão do tema.

Conceitos como gênero, sexo e condição sexual serão informações primordiais para que possamos compreender os componentes que integram os conflitos apresentados nesse trabalho.

Logo, Beasley (2006, p. 11) afirma que a palavra gênero refere-se à divisão social de práticas comportamentais ligadas à identidade de um sexo, a qual provém de concepção anterior do que é o masculino e o feminino.

É salutar, desse modo, ressaltar que o significado de gênero não é uno e imutável; e que, como conceito político e cultural que é, foi sendo analisado e reconstruído ao longo da história, seria um erro seguir determinismos conceituais e afirmar que tudo é sólido.

Segundo Louro (2007, p. 207), a concepção de gênero é relativa à distribuição de significado a um corpo. E de forma ainda mais precisa, o autor apresenta que, o corpo a princípio era visto somente como um sinal diferenciador; em seguida, ele passou a justificar as distinções comportamentais de homens e mulheres.

As características físicas a serem tomadas como a fonte ou a origem das distinções e não apenas de um sinal marca ou manifestação das diferenças entre masculino e feminino. Essa acepção liga o corpo da mulher à características psicológicas de feminilidade e o corpo masculino ao estereótipo de macho.

Já Mello Neto entende que gênero é:

Uma construção erigida sobre crenças, normas, hábitos, valores, práticas e atitudes, onde a diferença biológica entre homens e mulheres é hierarquizada, sendo-lhe atribuído um significado cultural, social, econômico, político e jurídico. Por vezes, ele se revela dissonante daquele convencionalmente atribuído ao sexo biológico, e aponta a direção das transformações corporais.

Para os padrões comuns, nascer com um pênis ou com uma vulva é estar definitivamente condicionado a ser homem ou mulher – sempre na dicotomia “macho *versus* fêmea”. E, tendo por base a genitália externa, são impostos

padrões comportamentais pré-estabelecidos socialmente, sem que se leve em consideração os aspectos psíquicos e as interações com o meio externo que influenciam, direta e indiretamente, a orientação sexual e/ou a identidade de gênero. (MELLO NETO, J.B. 2014, p. 39)

Após analisadas essas definições, observou-se que o gênero é algo culturalmente constituído e o sexo é natural, sendo entendido o sexo nesse caso como o dado biológico e que suas características marcadas pelas particularidades que distinguem o ser humano enquanto homem e mulher, no entanto nem a biologia tem tantas certezas sobre sexualidade quanto determinadas religiões.

É de suma importância percebermos que essa interpretação, que divide o ser humano em dois conceitos delimitados de homem e mulher, objetiva a manutenção da ordem heterossexual, buscando assim, a permanência fixa de dois sexos distintos mantendo a ordem heterossexual compulsória.

Mas vale ressaltar que, além da heterossexualidade, definida com a atração sexual por pessoa do sexo oposto, há também a homossexualidade que é a atração erótica por pessoa do mesmo sexo. Há também a bissexualidade que é caracterizada como a atração por ambos os sexos, sendo estas últimas dentre outras manifestações de condição sexual.

Concordando com Mello Neto, também alertamos que:

De início, até mesmo por considerar um dever ético, entendo ser necessário dizer que a tripartição: bissexualidade, heterossexualidade e homossexualidade está elencada como formas variáveis e variantes do exercício das sexualidades humanas não porque só possam existir essas três formas, mas apenas com o propósito de delimitar metodologicamente, uma vez que elas “estão muito longe de esgotar o terreno das possibilidades e das experimentações que temos assistido nos últimos anos” (SEFFNER, 2011, p. 41). Também deve ser ressaltado o fato de que a transexualidade é aqui compreendida como forma do exercício das identidades trans, que engloba as pessoas que transcendem os gêneros estabelecidos.

Entendemos que, da maneira que algumas culturas, entre elas a nossa, trata o sexo e a sexualidade como se o feminino e o masculino sejam natural e mutuamente excludentes: ou se fêmea ou se é macho, sempre baseado no binarismo, na dicotomia, é equivocada e limitante ao exercício das sexualidades humanas. Acreditamos que esse binarismo supostamente determinante, foi criado como mais um dos elementos de controle das sexualidades e do prazer. (MELLO NETO, J.B., 2014, p. 26)

Assim, Santos (2010, p. 236) preceitua que: “A expressão orientação sexual diz respeito especificamente ao sexo pelo qual um indivíduo se sente atraído sexual e

emocionalmente [...] Já o termo identidade de gênero se relaciona com o gênero (masculino ou feminino) com o qual um indivíduo se identifica”.

No tocante à identidade de gênero, há diversas formas de perverter os padrões de masculino e feminino, como os travestis, transexuais e transgêneros.

Pedres e Toledo (2011, p. 265) nos ensinam que:

Travestis são pessoas que se identificam com as imagens e estilos diferentes do esperado socialmente para seu sexo biológico e que desejam e se apropriam de indumentárias e adereços dessas estéticas, realizando com frequência a transformação de seus corpos por meio da ingestão de hormônios e/ou de aplicação de silicone industrial, assim como pelas cirurgias de correção estética e de implante de próteses, o que lhes permitem se situar dentro de uma condição agradável de bem estas bio-psico-social. Travesti é um conceito muito utilizado por personagens políticas no Brasil, e, concordando com Marcos Benedetti (2000), portanto, há um feminino genuinamente travesti, sendo raríssimos os casos de uso desse termo no masculino (“os” travestis) por personagens políticos que tenham sexo biológico feminino e configuram suas existências em estéticas e performidades masculinas. Contudo, ainda que de modo ínfimo, há ocorrências dentro do próprio movimento LGBTQ de pessoas de sexo feminino que reivindicam essa posição de travestilidade, conforme presenciamos junto à platéia do I Seminário Nacional de Saúde da População LGBTQ e a construção do SUS, organizado pelo Ministério da Saúde, em agosto de 2007.

Transexuais são pessoas que não se identificam com seus genitais biológicos (e suas atribuições sócio-culturais), podendo, às vezes, utilizarem a cirurgia de transgenitalização para construir suas expressões de gêneros em consonância com seu bem estar bio-psico-social e político, podendo ser FtM (femme to male – mulher a homem) ou MtF (male to femme – homem a mulher);

Costumava-se considerar anteriormente que os (as) transgêneros eram apenas aqueles(as) que mudavam momentaneamente suas performances de gênero com finalidade artísticas, lúdicas ou eróticas (transformistas, drag queens, drag kings, crossdressers). Atualmente, podemos definir transgêneros como pessoas que, temporariamente ou não, constroem suas estéticas e expressões de gêneros contrárias ao que é socialmente estabelecido para os nascidos com seus sexos biológicos, e que não se encaixam nas definições políticas estabelecidas para as expressões “travestis”, “homem”, “mulher” ou mesmo “lésbica”, “gay” e “bissexual”, categorias que traduzem mais a questão da orientação sexual do desejo que da identidade de gênero. (PERES; TOLEDO, 2011, p. 265)

Podemos concluir que, em harmonia com Silva (2008, p. 3):

as identidades trans são aquelas nas quais há divergência entre o dado biológico do corpo e a identidade de gênero. Sendo vistas essas pessoas como transgressões ao ideal binário homem e mulher, portanto desafiam essencialmente as bases da sociedade heteronormativa.

Esse grupo enquadra-se ao de vítimas de uma sociedade cujo índice de violência LGBTfóbica é crescente sendo norteadada pela ideia de que o diferente deve ser banido.

3. O QUE É A LGBTFOBIA?

A aversão e a falta de respeito, sejam nas mais variadas formas de expressão ou condição sexual, apresentam-se acima de tudo com uma afronta direta à Dignidade da Pessoa Humana; é uma ofensa às liberdades básicas garantidas na nossa Constituição Federal.

Destarte, cabe o questionamento sobre quantas pessoas ainda precisarão ter seus direitos e garantias violados para entendermos que LGBTfobia retira o mínimo existencial, a dignidade, da vida de uma pessoa.

Além disso, percebemos que sua repercussão se torna gigantesca quando os casos de violência ocorrem nas grandes cidades, mas é sabido que tais fatos não se restringem exclusivamente aos grandes centros; está presente em pequenas localidades. Trata-se, muitas vezes, de ausência de mecanismos coercitivos necessários ao combate de tais práticas, como por exemplo, um policiamento instruído para lidar com essas situações.

A LGBTfobia está se tornando algo cultural, estando em paridade com o machismo e o racismo, uma vez que a conduta LGBTfóbica busca domesticar as sexualidades humanas e deseja estabelecer regras para sua experimentação, legítima; de um lado, práticas heterossexuais e, de outro, a violência seja ela simbólica ou direta às diferentes vivências da dimensão sexual do ser humano.

De forma clara Bahia (2012, p. 1), conceitua a homofobia como sendo:

Primeiramente, esclareça-se que o termo “homofobia” não pode ser limitado a uma visão reducionista: “homossexualidade + fobia” (isto é, como aversão a homossexuais). Homofobia se marca pela rejeição ou negação – em múltiplas esferas, materiais e simbólicas – da coexistência, como iguais, com seres afetivo-sexuais que diferem do modelo sexual dominante. Violência não se dá apenas de forma física, mas igualmente em discursos que não reconheçam uma minoria como tal.

Devido aos alarmantes casos em que ocorreram esses fatos, a sociedade busca, a partir de então, meios balizadores que visem à diminuição desses dados preocupantes. Para que tal fato fosse barrado, faz-se necessária a criação de leis próprias criadas com a finalidade de diminuir a impunidade desses crimes motivados pelas características relacionadas à sexualidade.

Contudo, não são apenas as relações entre as pessoas do mesmo sexo que atualmente são objeto de discriminação, mas esse fato torna-se também presente no processo de construção do corpo vivenciado por travestis e transexuais que fica ligado com essas formas de violência nas mais diferentes formas de intolerância.

Percebe-se que, situações LGBTfóbicas, expostas por diversos atos de violência, que vão desde a injúria até os limites extremos como o homicídio, partem de fundamentos errôneos em uma busca de controlar e impedir a livre vivência da sexualidade que para a sociedade ainda com resquícios do patriarcado, extremamente preconceituosa e machista que segue padrões no que se refere à sexualidade, modelos defendidos (ferrenhamente) por alguns que são tidos como normais.

Contanto, devemos notar que não se tratam de apenas crimes comuns, os quais já estão inseridos no Código Penal Brasileiro, mas são aqueles que merecem maior enfoque, uma vez que, crimes ligados à sexualidade, decorrentes da LGBTfobia, traz consequências irreparáveis não tão somente às vítimas, mas também devasta suas famílias, seu convívio social, o público LGBT em modo geral e acima de tudo toda a sociedade.

Então, podemos citar que não há apenas um tipo de violência, e sim há vários, por exemplo, o assédio que é configurado uma violência moral, pois ocorre nos mais variados locais, como na rua, nas escolas, nos locais de trabalho, nas delegacias de polícia, podendo ocorrer de forma individual ou organizada causada por grupos extremistas. Pode ocorrer também em silêncio, através de um olhar de desprezo ou gestos que menosprezam.

Há de se frisar a violência psicológica, prática recorrente inclusive por parte das famílias da vítima, muitas vezes são meios extremamente degradantes psicologicamente, e inicia-se pelos pais que não querem que estes “manchem” ou seja motivo de “vergonha” para suas famílias. Esse meio de violência também chega às escolas, delimitando ambientes de medo e vergonha, tratando-se de crianças e adolescentes.

E por último a violência física, nos casos de crimes de ódio cometidos contra LGBT há inúmeras formas de brutalidade, que ocorre de formas cruéis, sendo inclusive sexual “corretiva” ou estupro “punitivo”, em que homens estupram mulheres que assumiram ser lésbicas, sob o pretexto de tentar as “curar” da homossexualidade.

É importante destacar que a característica presente nos crimes de ódio anti-LGBT é a agressividade, fato perceptível nas vítimas de assassinato, em que a maioria dos casos é encontrada mutilada, cruelmente queimada, castrada e muitas vezes depois de mortas apresentam sinais de violência sexual.

4. PROJETO DE LEI Nº 122/2006: PELO FIM DAS PRÁTICAS LESBO-HOMO-BI-TRANSFÓBICAS HOMOFÓBICAS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Houve, no nosso ordenamento jurídico brasileiro, um Projeto de Lei da Câmara Federal nº122/2006, de autoria da deputada Iara Bernardi (PT/SP) elaborado em seu mandato eletivo (1999 – 2011), que objetiva a criminalização referente à discriminação quando motivada unicamente na orientação sexual ou na identidade de gênero da pessoa discriminada e esse projeto foi denominado de PL 5003/2001.

Inicialmente, o PL 5003/2001 não tinha a intenção de alterar a Lei Federal nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989, que prevê punições para crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Durante a tramitação do PL 5003/2001, outros projetos foram anexados ao mesmo por terem conteúdo semelhante.

Por força do processo legislativo brasileiro, o PL 5003/2001 foi remetido ao Senado Federal e recebeu uma nova numeração, passando a ser denominado "Projeto de Lei da Câmara 122 de 2006", fazendo referência ao número da proposição e o ano em que foi recebida. O termo PLC é usado para identificar os projetos de lei ordinária que tramitam no Senado Federal e são oriundos da Câmara dos Deputados (já aprovados nesta casa) e não tem relação com projeto de lei complementar (é apenas na Câmara que se usa a sigla para designar um projeto de lei complementar). No Senado, o agora PLC 122/2006 já tramitou nas Comissões de Assuntos Sociais (CAS), está na Comissão de Direitos Humanos (CDH) e seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) antes de ir à Plenário.

No ano de 2007, o PLC 122/2006 foi recebido pela Comissão de Assuntos Sociais e a ex-Senadora Fátima Cleide (PT - RO) foi designada para ser relatora da proposição. O seu parecer ao PLC 122 foi dado no ano de 2009, e fez novas mudanças profundas no projeto, como a inclusão da criminalização do preconceito e discriminação contra pessoas idosas e com deficiência e a retirada de vários artigos do projeto aprovado na Câmara.

É importante frisar que essa lei não poderia ser chamada de Lei da LGBTfobia, porque tratava-se apenas de Projeto de Lei, e não de uma lei propriamente dita, tendo em vista que esse projeto pretende alterar uma lei já existente.

Já a lei nº 7.716/89 é a que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor” abrange apenas a discriminação em razão da cor de pele, da etnia, da origem nacional ou da religião.

O PLC 122/06 não tencionava apenas proteção para lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros. Aplicar-se-ia também, aos heterossexuais, se porventura sofrerem discriminação tendo como motivo a condição sexual – é de conhecimento público os episódios em que um pai, que andava abraçado com seu filho em uma feira de exposição de produtos agropecuários no interior do estado de São Paulo; os dois irmãos que conversavam em uma mesa de bar em Salvador – BA; e o assassinato de um heterossexual em Cabedelo – PB, todos levados a efeito por motivação lgbtfóbica.

No Projeto de Lei da deputada Iara Bernardi (PT/SP), incluiria, além discriminação por condição sexual, a discriminação por gênero, identidade de gênero, bem como os preconceitos contra idosos e pessoas com deficiência.

É sabido que a discriminação por condição sexual é aquela cometida contra homossexuais, bissexuais ou heterossexuais unicamente por conta de sua homossexualidade, bissexualidade ou heterossexualidade, respectivamente.

A discriminação por identidade de gênero ocorre contra transexuais e não-transexuais, por conta de serem ou não transexuais; é preciso salientar que discriminação e preconceito não podem nem devem ser confundidos. Como foi o caso de uma mulher que foi agredida por ter sido confundida com uma travesti.

O preconceito é um arbitrário juízo mental negativo, já a discriminação é o efetivo tratamento diferenciado de determinada pessoa por razões preconceituosas.

Por conseguinte, o PLC 122/06 intentava a punição decorrente de discriminação e não de preconceito. Quem ofender alguém por motivos preconceituosos, implicar-se-á discriminação contra a pessoa ofendida.

Destaca-se que as discriminações devido à condição de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência, será discriminações pautadas na idade da pessoa ou no fato de a pessoa ter alguma deficiência física ou mental.

Essa criminalização urge e se faz mais que necessária, porque atualmente, no nosso ordenamento jurídico, a conduta de discriminar alguém devido à condição sexual, à identidade de gênero, à condição de pessoa idosa ou à condição da pessoa com deficiência não constitui uma tipicidade de crime; conseqüentemente, não há exatamente impunidade em decorrência dos crimes cometidos contra as pessoas acima citadas.

Infelizmente, boa parte da sociedade brasileira, ainda não se conscientizou de que não existe “direito” de discriminar um indivíduo partido do pressuposto de sua condição sexual ou de sua identidade de gênero.

4.1 Criminalização da LGBTfobia

Assim sendo, o fato de não haver tipificação para o crime de LGBTfobia, o direito de discriminar LGBT, prática anacrônica e reiterada de algumas pessoas de nossa sociedade, respinga e reflete diretamente nos altos índices de crimes ocorridos envolvendo vítimas que se enquadram justamente nesse grupo vulnerável no tocante à condição sexual.

Isto posto, o PLC n° 122/06 deixava explícito à toda sociedade que o Estado Brasileiro não tolera nenhum tipo de discriminação, em especial àquela cometida em decorrência da condição sexual e por identidade de gênero.

O objetivo desse projeto era o cumprimento do artigo. 3º, inciso IV, da CF/1988 em que garante uma sociedade livre, justa e solidária e que condena discriminações preconceituosas de qualquer espécie.

E as discriminações referentes à idade ou deficiência da pessoa, haverá uma consideração análoga, pois se a pessoa acha “normal” ofender ou discriminar idosos pelo fato eles não terem mais condições físicas e de raciocínio semelhantes aos mais jovens; ou ainda ofenderem ou discriminarem pessoas com deficiência pelo fato de elas não apresentarem condições de locomoção, incumbir-se-ia ao PLC nº 122/06 descrever as sanções adequadas para tais condutas.

Por outro lado, há quem defenda que assassinar, ofender ou agredir alguém já esteja configurado crime no nosso Código Penal, mas há de ser observado que ainda não há criminalização específica da discriminação não-violenta por condição sexual ou por identidade de gênero.

Para uma compreensão mais didática e para ilustrar a importância da criminalização da LGBTfobia, tomemos como exemplo o período anterior à Lei Maria da Penha.

Quem agredia pessoa do sexo feminino recebia pena mínima inferior a dois anos e bastava que o agressor pagasse uma cesta básica e seria livrado da prisão.

Ou seja, a agressão à mulher era enquadrada como um crime “comum” de lesão corporal. Não havia esse dispositivo legal que há hoje em nosso ordenamento jurídico.

Nos dias hodiernos, quem discrimina LGBTs, terá a certeza da impunidade, uma vez que quem comete tal agressão não é preso; e tem como sanção apenas a prestação de algum serviço à comunidade ou pagamento de uma cesta básica.

À vista disso, é perceptível que tais penas não intimidam quem as pratica já que as penas são mais amenas.

Curiosamente o estado de São Paulo possui uma Lei Estadual nº 12.948/2001, que estabelece punições administrativas à discriminação homofóbica, e traz em seu *corpus* advertências e multas a pessoas físicas, aliadas a suspensões/cassações de licenças para estabelecimentos comerciais.

A principal crítica ao PLC n° 122/06, residia no fato de que haveria proibição às pessoas de criticarem a homossexualidade, a travestilidade e a transexualidade, ou ainda a repressão da liberdade de expressão por parte daqueles que não “concordam com estilo de vida homossexual ou do transexual”, dessa forma, será que por meio de pregações haveria uma liberdade religiosa de discriminar?

Não obstante, essa ideia foge da essência principal de que o projeto seria para punir a discriminação já debatida e esclarecida ao longo desse trabalho acadêmico.

O PLC n° 122/06 revelava que se punirá a violência, o constrangimento, a intimidação ou o vexame causado devido à condição sexual ou identidade de gênero, sendo que estas ações causadas por motivo moral, ético, filosófico ou psicológico; sendo inadmissível dizer que determinado indivíduo tenha o direito de violentar, constranger, intimidar ou vexar por qualquer que seja o motivo.

Há, também, uma crítica jurídica que se debruça sob princípio da taxatividade penal, que diz respeito aos tipos penais e afirma que eles devem ser claros e compreensíveis em seu conteúdo para fins de garantir segurança jurídica, deixando claro o que é e o que não é crime, logo a edição da Lei resolve taxatividade.

A taxatividade não constituía obstáculo à aprovação do PLC n° 122/06, justamente pelo fato de a discriminação arbitrária já ser crime, tendo como núcleo penal o constrangimento ilegal (art. 146, CP). E “constranger” significa, segundo o dicionário Priberam: “Tolher o meio de ação; coagir; forçar; obrigar pela força, violar”.

Quando ocorre a discriminação por causa de condição sexual, identidade de gênero, os homofóbicos utilizam-se, muitas vezes, de violência ou grave ameaça, e não permitem, por exemplo, a permanência de homossexuais em determinados lugares, forçando-os a saírem; prática retrógrada e preconceituosa.

Nota-se que dispositivo legal que tenciona incluir no art. 20 da Lei de Racismo, afirma que crime é aquilo que configura toda ação violenta, constrangedora, intimidatória e vexatória, seja ela de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, conforme consta em letra de Lei abaixo.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e

identidade de gênero. [...] §5º. O disposto neste artigo envolve a prática de qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica.

4.2 Críticas ao Projeto de Lei 122/2006

Não cabe a alegação que o projeto afrontaria o princípio da taxatividade, já que se observar a expressão “praticar, induzir ou incitar a discriminação” se aplica ao racismo/injúria racial, alcançando toda e qualquer ação violenta, constrangedora, intimidatória e vexatória, independente de serem provocadas por motivos referentes às discriminações morais, éticas, filosóficas ou psicológicas.

Logo, o PLC nº 122/06 apenas declarava aquilo que já é crime fazendo uma análise à redação originária da Lei nº 7.716/89 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Seguindo esta linha de raciocínio, é incoerente afirmar que não se torna compreensivo os conceitos concernentes e por ora já explicitados na menção ao parágrafo 5º acima transcrito. Inferese que tais conceitos são amplamente conhecidos por parte de todos, principalmente por aqueles que cometem tais atos.

Partindo dessa premissa e, conforme nos é explicado o conceito de tais palavras, segundo o dicionário Priberam, violência seria “constrangimento exercido sobre alguma pessoa para obrigá-la a fazer um ato qualquer; coação”.

Em paridade com violência, o termo violentar significa: “exercer violência sobre; forçar; obrigar; constranger”. Analisando constranger, esta é definida como, “tolher o meio de ação; coagir; forçar; obrigar pela força; violar”.

Em referência a intimidar seria “inspirar receio, medo ou temor a.” Vexame “vergonha; escândalo, desonra, afronta”.

Pode-se concluir, desse modo, que deve ser punido aquele que empregar força física contra alguém vindo a agredi-lo fisicamente, enquadrando-se como constrangimento as agressões verbais e morais, assim como aquele que vier barrar a liberdade de escolha de outrem mediante ameaça.

Bem como aquele que provocar receio ou medo em outrem, que maltratar, ou humilhar, deverão ser punidos, sendo tais conceitos claros, no sentido das palavras, assim como seu conceito jurídico, sendo inadmissível que o agressor alegue desconhecimento destas, visando à impunidade.

Os que eram contrários ao PLC n° 122/06 confrontavam a taxatividade criminal sem observar para o Código Penal assim como a Lei 7.716/89 – Lei de Racismo em que ambos fazem uso de diversos conceitos jurídicos indeterminados, ou seja, aqueles não definidos em lei, em suas formulações.

O que é motivo torpe ou motivo fútil? (art. 121, § 2º, I e II), o que é estado puerperal? (art. 123); o Código Penal não o diz nesses dois casos, quem o conceitua é a doutrina e jurisprudência.

Esse ponto que versa sobre a taxatividade se aplica, também, à segurança jurídica, tendo seu conceito jurídico indeterminado; sabendo que se trata de uma ação violenta, constrangedora, intimidadora, urge que haja medidas eficazes no intuito de coibir tais condutas contra o LGBT.

Há ainda, dentre aqueles que faziam parte dos opositores ao PLC n° 122/06, quem sugeria que esse projeto seria uma afronta não só ao direito fundamental à liberdade de expressão, mas também afronta ao direito fundamental à liberdade religiosa; a justificativa reside na ideia de que o homossexualismo é um “pecado”, uma forma de condenação por parte de Deus.

Assim, o direito dos LGBT de liberdade de escolha é ferido, bem como a dignidade da pessoa humana ao serem tratados como uma “raça pecadora”, “indigna” de respeito, indo de desencontro às leis.

De maneira análoga, o PLC n° 122/06 ansiava pela criminalização arbitrária dos não-homossexuais da mesma forma que a Lei n.º 7.716/1989 criminaliza a discriminação por motivo de cor de pele, etnia, origem nacional e religião.

Ou seja, por um lado buscava-se inibir o PLC n° 122/06 porque traz à luz a criminalização de práticas lesbo-homo-bi-transfóbicas; por outro lado, querem ter a proteção que lhes são asseguradas pela Lei n° 7.716/89 quando ela assegura a criminalização por motivos de religião, sendo ato egoísta por parte dos que defendem e pregam a “unidade”.

Logo, emitir opiniões, embora havendo críticas, mas de forma respeitosa ao homossexual não configuraria crime por força do PLC nº 122/06, sendo bem diferente dizer que homossexuais seriam "promíscuos", depravados, desregrados, ou ainda mencionar que um menor ao ser adotado por um casal homoafetivo seria este "corrompido", entre outras censuras referentes ao gênero.

5. CONCLUSÃO

A partir do que foi percorrido ao longo do *corpus* do presente artigo, percebe-se o quão é necessária a rápida aprovação da referida lei específica para a penalização dos crimes de cunho homofóbico como resposta imediata às agressões sofridas só pela comunidade LGBTT.

A criminalização da LGBTfobia não é algo ligado a preceitos éticos, morais ou religiosos; muito pelo contrário, busca trazer maiores garantias jurídicas a uma minoria social que tanto sofre e que estão à mercê dos grupos sociais dominantes.

Foi explicitado no *corpus* os principais motivos pelos quais urge a criminalização da LGBTfobia. *Peter Marshall* disse certa vez que: "*Um mundo diferente não pode ser construído por gente indiferente.*"

Dessa forma, cabe a todos nós não sermos indiferentes às dores e aos clamores alheios e que juntos possamos construir uma sociedade com base nos princípios da liberdade e da igualdade; e que haja, acima de tudo, o engajamento de todos para que possamos assegurar a dignidade humana do indivíduo e que não haja a violação dos direitos e garantias fundamentais.

'LGBT'PHOBIA, (WHY) IS IT/IT IS NECESSARY TO CRIMINALIZE?/!

ABSTRACT

From the earliest days, when man decided to live in society, he faces difficulties in living with beings that they are different not only in physical appearance but mainly on ideological issues. In order to curb archaic practices of private justice, which were

present in these primitive societies, there is the state figure to solve the most diverse labors in a fair and impartial manner and that sought and search incessantly, building a society based, primarily the principles of liberty and equality. Faced with the changes that's societies will be noted that the law must adapt to the new situations that arise daily and should protect the fundamental rights and guarantees. Thus, there is a violation of these rights that deserve greater emphasis that is that with regard to freedom of sexual choice and intolerance to it culminates in LGBTphobia, which targets the LGBT - Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender. Thus, this article aims to clarify the need that there are rules and penalties in Brazilian law to prohibit such criminal practices and the criminalization of LGBTphobia.

KEYWORDS: LGBTphobia. LGBT. Prejudice. Criminalization of LGBTphobia.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Direito à Não Discriminação e Homofobia no Brasil, Resoluções Internacionais e a Constituição de 88**. In: José Luiz Quadros de Magalhães. (Org.). Direito à Diversidade e o Estado Plurinacional. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p. 1.

BEASLEY, Chris. **Gender & Sexuality: Critical Theories, Critical Thinkers**, London. Sage Publications. 2006.

BRASIL. **DEL 2.848/1940 (DECRETO-LEI) 07/12/1940 – Código Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> acesso em 12/04/2016.

BRASIL. **LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm> acesso em 09 de abril 2016.

Entenda O PLC122 / 06. <<http://www.plc122.com.br/entenda-plc122/#axzz47QvFug2t>> acesso em 13 de abril 2016.

Homofobia: O princípio da dignidade da pessoa humana <<http://jornalgazetadoeste.com.br/colunistas/coluna-de-um-advogado/homofobia-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>> acesso em 08 de abril 2016.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero e sexualidade e educação: das finalidades políticas**. In: Educação em Revista, Belo Horizonte, n. 46, 2007. p. 201-218.

MELLO NETO, José Baptista de. **Políticas Educacionais, Direitos Humanos e Diversidade Sexual: há lugar para LGBT na Educação ?!** Tese de Doutorado em Educação. Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade Federal da Paraíba. Orientadora: Profa. Dra. Adelaide Alves Dias. 2014. Não publicada.

PERES, William Siqueira; TOLEDO, Livia Gonsalves, **Dissidências Existenciais de Gênero: resistências e enfrentamentos ao biopoder**. In: Revista de Psicologia Política, vol. 11, nº 22, 2011. P. 261 – 277.

Por que criminalizar a homofobia. <<http://dimitri-sales.ig.com.br/index.php/2014/09/15/porque-criminalizar-a-homofobia/>> acesso em 08 de abril 2016.

Priberam. <<https://www.priberam.pt/DLPO/viola%C3%A7%C3%A3o>> acesso em 06 de abril 2016.

Projeto de criminalização da homofobia é arquivado no Congresso. Disponível: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/01/projeto-de-lei-contra-a-homofobia-deve-ser-arquivado-no-congresso>> acesso em 21 de maio 2016

SANTOS, Elder Cerqueira. **Percepção de Usuários Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros, Transexuais e Travestis do Sistema Único de Saúde**. In: Revista Interamericana de Psicologia, vol. 44, nº 2, 2010. P. 235 – 245.

SILVA, Joseli Maria. **A Cidade dos Corpos Transgressores da Heteronormatividade**. In: Revista Geo UERJ. Rio de Janeiro. Ano 10 – nº 18 – Vol. 1, 2008. p. 3

SOUZA, Greice Redlich. **A Criminalização da Homofobia: Possibilidade de utilização legítima da função simbólica do Direito Penal**. Porto Alegre – 2012. Disponível: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67432/000871610.pdf?sequence=1>> acesso em 08 de abril de 2016.